



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 628, DE 2013**

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 537/13
AVISO Nº 867/13 – C. Civil

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta, modificada pelas Emendas de nºs 10 e 20, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2014, apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 9, 11 a 19 e 21 a 30 (Relator: SEN. RICARDO FERRAÇO e Relatora Revisora: DEP. ROSE DE FREITAS).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (30)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão



C0048648E

(*) Republicada em 03/04/2014 para inclusão do Pronunciamento do Presidente



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 628, DE 2013

MENSAGEM Nº 137, DE 2013-CN

(nº 537/2013, na origem)

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do **caput**, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

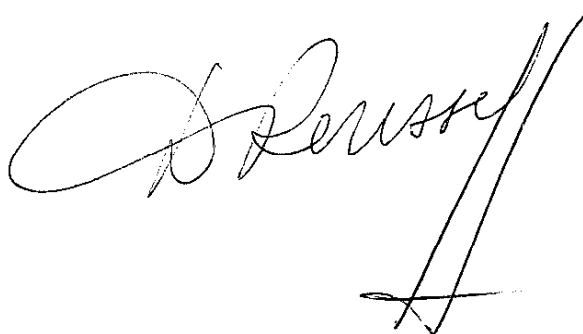
Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Brasília, 28 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 25 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que, por um lado, constitui fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de fazer frente à crescente demanda por crédito para investimentos na economia do País e, por outro lado, objetiva a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES).
2. A realização de taxas adequadas de crescimento econômico de 2013 em diante, com a manutenção e amplificação de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, depende fundamentalmente da sustentação do investimento, público e privado, o que torna urgente a adoção desta medida. Ganha relevo, nesse particular, a disponibilidade de recursos para o atendimento de compromissos assumidos com investimentos de longo prazo em condições financeiras preestabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional, como o Programa de Investimentos em Logística (PIL), os investimentos na cadeia produtiva do pré-sal, além dos projetos previstos nos Programas de Aceleração do Crescimento (PAC) e, especialmente, o Programa de Sustentação do Investimento (PSI).
3. Tendo em vista os diversos programas de investimento existentes, um crédito da União ao BNDES no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) asseguraria uma execução eficaz do orçamento de desembolsos do banco federal em 2013 de forma a garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira.
4. Propomos, portanto, a concessão de um crédito da União ao BNDES, no valor de R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), que deverá ser realizado mediante a emissão, pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
5. As respectivas condições da operação de financiamento serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Quanto ao pagamento do empréstimo por parte do BNDES, fica determinado que o Tesouro Nacional fará jus à remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
6. Com isso, os projetos de investimento nos setores de infraestrutura e outras inversões de empresas brasileiras serão viabilizados, dado que, com esta medida, haverá recursos disponíveis no BNDES, que é o principal agente fornecedor de crédito de longo prazo.
7. Importante ressaltar que os recursos envolvidos serão aplicados em projetos de investimento, que possibilitem de forma direta a expansão ou modernização da capacidade produtiva nacional, concorrendo para a expansão da formação bruta de capital fixo da economia brasileira.
8. Os arts. 2º e 3º da presente proposta têm como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo

(GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.

9. O FUNRES, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, é um fundo específico do Estado do Espírito Santo, administrado pelo GERES e operacionalizado pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (BANDES).

10. O GERES, criado pela mesma lei que instituiu o FUNRES, integra a estrutura básica do Ministério da Integração Nacional, e tem a competência de administrar e disciplinar a aplicação dos recursos e incentivos dos projetos beneficiários do Fundo.

11. Prevê o art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, quando do encerramento do FUNRES, que seus recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 daquele Decreto, quando do encerramento do Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.

12. Assim, com o propósito de instituir um novo modelo para a gestão do Fundo, o qual possibilite ao Estado do Espírito Santo realizar a adequação institucional e administrativa, permitindo agilizar o processo decisório de forma geral com decisões mais próximas das necessidades estaduais e reduzindo dos custos no gerenciamento das aplicações dos recursos, propomos a edição da presente medida provisória visando também à estadualização do FUNRES.

13. A proposta visa, adicionalmente, possibilitar ações anticíclicas no sentido de proporcionar a elevação dos níveis de investimento e de produto na região, frente à crise econômica internacional, fazendo com que as políticas econômicas internas gerem um movimento dinâmico de aquecimento da demanda doméstica, favorecendo o enfretamento dos efeitos corrosivos da crise da economia mundial sobre o Produto Interno Bruto.

14. Atualmente a baixa atratividade dos recursos do FUNRES é bastante visível, porquanto as disponibilidades existentes se encontram na razão de aproximadamente 50% de todo o Patrimônio Líquido.

15. A medida provisória ora proposta possui o caráter de urgência e relevância, uma vez que o crescimento econômico de 2013 em diante, com a continuidade de seus efeitos benéficos sobre o emprego, a renda e a qualidade de vida da população brasileira, assim como a capacidade de atendimento a compromissos fundamentados em programas governamentais de investimento, depende fundamentalmente da dotação de meios para o financiamento dos investimentos em curso. Nesse mesmo sentido, a relevância e urgência da medida provisória ora proposta também decorrem da necessidade de medidas anticíclicas que gerem aquecimento da economia, inclusive por meio de investimentos e aplicações em formação bruta de capital fixo no País. Assim, além de garantir recursos para o fornecimento de crédito de longo prazo, pretende-se, com a eliminação das condições que restringem ou inibem o acesso ao crédito, minimizar a baixa atratividade dos recursos do FUNRES e torná-lo mais eficiente.

16. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente medida provisória.

Respeitosamente.

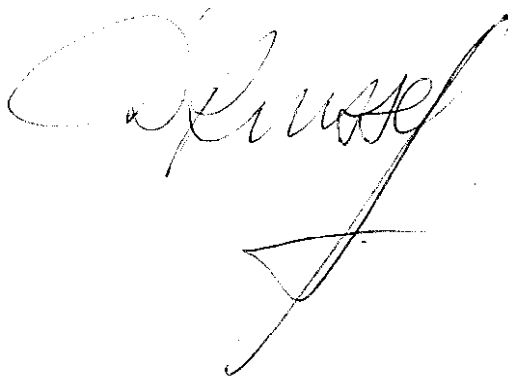
Assinado por: Guido Mantega e Fernando Damata Pimentel

Mensagem nº 537

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Dilma Rousseff', written in a cursive style. The signature is positioned below the date and is the only handwritten element on the page.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 880, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

*Vide MP nº628 de 28 de Novembro de 2013

Dispõe sobre a instituição do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, constituído de:

- a) recursos derivados do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, nos termos do Artigo 3º deste Decreto-lei;
- b) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- c) recursos destinados ao Estado do Espírito Santo, pelo Grupo Executivo da Racionalização da Cafeicultura (GERCA);
- d) recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;
- e) rendimentos derivados das suas aplicações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto na alínea b deste artigo, a União utilizará recursos do Fundo Especial criado pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2º O Fundo tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo

Art. 3º O contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 157, de 10-2-67, obedecidos os mesmos percentuais

Art. 4º Observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos nos setores da pesca e do turismo, o contribuinte de imposto sobre a renda, domiciliado no Estado do Espírito Santo, poderá aplicar, em empreendimentos industriais e agropecuários considerados de interesse para a recuperação econômica desse Estado, os recursos decorrentes dos incentivos instituídos pelos Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais na forma deste artigo poderão ser usadas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Optando pela aplicação em empreendimentos de interesse para a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo, nos termos deste artigo, o contribuinte do imposto sobre a renda:

- a) depositará a importância resultante da dedução do imposto e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento no Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, e comprovará o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido;
- b) indicará, até 6 (seis) meses após o recolhimento, sem atraso da última parcela do depósito a que se refere a alínea a, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º A importância depositada, na forma deste artigo, será registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo 4º serão aplicados pela pessoa jurídica depositante sob a forma de participação societária.

§ 1º As ações adquiridas com os recursos a que se refere este artigo serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das ações adquiridas com recursos a que se refere este artigo será igual, no máximo, a 75% (setenta e cinco por cento), e, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento), do capital social da empresa assistida

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, alínea b, do artigo 4º, sem que o contribuinte tenha feito a indicação do projeto, os recursos serão transferidos para a conta do Fundo de que trata o artigo 1º.

Art. 6º Poderão ser utilizados segundo as disposições deste Decreto-lei os recursos de contribuintes domiciliados no Estado do Espírito Santo, provenientes de deduções do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis efetuadas em conformidade com os Decretos-leis nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nº 55, de 18 de novembro de 1966, e que não estejam comprometidos na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 7º Fica criado o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), com competência para administrar e disciplinar os recursos e incentivos previstos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do GERES serão fixadas em decreto

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
ANTÔNIO DELFIM NETTO
HÉLIO BELTRÃO

DECRETO Nº 66.547, DE 11 DE MAIO DE 1970

Regulamenta os incentivos para o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....

Art. 16. Quando do encerramento do FUNRES, seus recursos serão destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. O Grupo Executivo da Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), criado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 tem as seguintes atribuições:

- a) aprovar os projetos destinados a obter assistência financeira com os recursos e incentivos previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- b) disciplinar a aplicação dos recursos e incentivos a que se refere o Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- c) aprovar planos, pesquisas e estudos relativos à recuperação econômica do Estado do Espírito Santo e à identificação de oportunidades de investimentos reprodutivos;
- d) firmar convênios e contratos com instituições públicas e entidades privadas para desempenho de suas finalidades.

Art. 18. Integram o GERES:

- a) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral na qualidade de coordenador;
- b) um representante do Ministério do Interior;
- c) um representante do Ministério da Fazenda;
- d) um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE);

- e) um representante da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);
- f) um representante da Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR);
- g) um representante do Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura (GERCA);
- h) dois representantes do Governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º Os membros do GERES indicarão os nomes dos seus substitutos eventuais, devendo a indicação recair em servidor do órgão ou entidade representada.

§ 2º O GERES proporá a inclusão de novas entidades-membros quando necessário para o cumprimento de suas atribuições.

§ 3º A aprovação pelo representante de órgão ou entidade representada no GERES, de projetos que envolvam operações de crédito, ou incentivos fiscais sob a coordenação do Grupo, será tida como a implícita aprovação por parte do órgão ou entidade representada.

Art. 19. Como parte do suporte administrativo de que trata o artigo 4º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, o GERES terá um Secretário-Executivo, indicado pelo Coordenador e aprovado pelos demais membros do Grupo.

Art. 20. É da competência do Coordenador do GERES praticar os atos necessários à consecução dos objetivos e realização das atividades previstas no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, do Decreto número 65.185, de 18 de setembro 1969, e deste decreto.

Art. 21. O GERES terá como sede a cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, e funcionará de acordo com o regimento interno que expedir

Art. 22. Quando do encerramento do GERES, previstos no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, as atribuições residuais serão transferidas ao BANDES.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. As decisões tomadas pelo GERES terão eficácia imediata, para os fins de sua competência, feita a comunicação correspondente às partes interessadas.

.....

.....

DECRETO Nº 65.185, DE 18 DE SETEMBRO DE 1969

Define as atribuições do Grupo Executivo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

OS MINISTÉRIOS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXERCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º

do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969,

DECRETAM:

Art. 1º. O Grupo Executivo da Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Artigo 7º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, tem as seguintes atribuições:

- a) aprovar os projetos destinados a obter assistência financeira com os recursos e incentivos previsto no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- b) disciplina a aplicação dos recursos e incentivos a que se refere o Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969;
- c) aprovar planos, pesquisas e estudos relativos a recuperação econômica do Estado do Espírito Santo e à identificação de oportunidades de investimentos reprodutivos;
- d) firmar convênios e contratos com instituições públicas e entidades privadas para desempenho de suas finalidades.

Art. 2º. Integram o GERES:

- a) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Coordenador;
- b) um representante do Ministério Interior;
- c) um representante do Ministério da Fazenda;
- d) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;
- e) um representante da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE;
- f) um representante da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;
- g) um representante do Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura - GERCA;
- h) dois representantes do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º. GERES terá duração de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua instituição prorrogável pelo prazo necessário ao efetivo cumprimento de seus objetivos, por ato do Poder Executivo.

Art. 4º. O GERES solicitará ao Governo do Estado do Espírito Santo o apoio técnico e administrativo necessário às suas atividades.

.....
.....

Ofício nº 150 (CN)

Brasília, em 3º de



de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

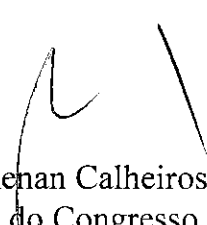
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 628, de 2013, que “Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

À Medida foram oferecidas 30 (trinta) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 14, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 4, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Fonte: Ass.:



01/SEN

C.N.

Secretaria-Geral da Mesa SENRO 01/APR/2014 21:19



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 628**, de 2013 que “constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo”.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	001;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	002;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	003; 004; 005; 006; 007; 008;
Senador INÁCIO ARRUDA	009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado JÚLIO CÉSAR	015;
Deputado RONALDO CAIADO	016; 017; 018;
Senador EDUARDO AMORIM	019;
Deputado ANTONIO BRITO	020;
Deputado MENDONÇA FILHO	021; 022; 023;
Senador ACIR GURGACZ	024; 025;
Deputado ALFREDO KAEFER	026; 027; 028; 029; 030;

TOTAL DE EMENDAS: 030



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data
02.12.2013

proposição
Medida Provisória nº 628, de 28/11/2013

Autor
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)

nº do prontuário

- 1. Supressiva
- 2. substitutiva
- 3. modificativa
- 4. aditiva
- 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 628, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Em resposta a Questão de Ordem do deputado Miro Teixeira, o Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Henrique Alves, decidiu que não mais receberia das comissões mistas que tratam de analisar as Medidas Provisórias textos que contemplassem temas alheios ao objeto principal da proposta original.

Ratificando esse entendimento, o presidente da Câmara dos Deputados indeferiu, de ofício, o Projeto de Lei de Conversão oferecido à MP 623, de 2013, brilhantemente relatada pelo Senador Cícero Lucena.

Ainda em relação ao tema, o senador Alvaro Dias apresentou Questão de Ordem ao presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, questionando esse procedimento que mantinha a proibição de inclusão de temas alheios à proposta original para os membros do Congresso Nacional mas que mantinha tal prerrogativa para a Chefe do Poder Executivo, que continua “misturando” assuntos os mais diversos em uma mesma norma, afrontando as Leis Complementares nºs 95 e 107 e, conseqüentemente, desrespeitando a decisão tomada pela Câmara dos Deputados.

Assim, apresento esta emenda para que a Chefe do Poder Executivo também não exorbite em seu poder de legislar.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2013.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/12/2013, às 15:05
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/12/13	Medida Provisória nº 628/2013
------------------	-------------------------------

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n.º 628, de 29 de novembro de 2013, a seguinte redação:

O artigo 8º da lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 8. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art 22 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo decreto número 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

I -

XIII – as empresas de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, enquadradas na classe 5240-1/99, da CNAE 2.1". NR

Justificação

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento as Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/12/2013 às 15:45
 Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella Vale

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo, limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissaria de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de Ground Handling Service em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos com a nossa emenda evite o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
MPV 628	
00003	

2	DATA
3/12/2013	


3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013				
Art. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País em relação à venda de imóveis residenciais.”				
JUSTIFICATIVA				
A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.				
Ora, a classe média já esta sobrecarregada de tributos e o prazo de 180 dias fixado e extremamente exíguo.				
Assim, a isenção do tributo é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.				
ASSINA				
 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/12/2013, às 6:28
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>1</p> <p>MPV 628</p> <p>00004</p>
--

2	DATA
	02/12/2013

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

Art..... O PIS/PASEP arrecadados pelo Governo Federal nas unidades da federação, oriundos dos governos estaduais, municipais e suas empresas públicas e autarquias, serão considerados receitas próprias e destinados aos Poderes Executivos Estaduais e Municipais para serem utilizados, exclusivamente, em obras de infra-estrutura e aquisição de equipamentos para a educação e saúde municipais.

JUSTIFICATIVA

A arrecadação do PIS/PASEP efetivada pelas unidades da federação são repassadas diretamente à União, sem que haja nenhuma contrapartida de aplicação desses recursos na sua fonte arrecadadora, estados e municípios.

A presente medida visa a corrigir essa distorção e repassar esses recursos aos estados e municípios, fixando a obrigação de que os mesmos sejam aplicados na saúde e educação.

ASSINA

Luiz Carlos Hauly

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 03/12/2013, às 16:56

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

[Assinatura]



1	MPV 628
	00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
	03/12/2013

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 628, de 281 de novembro de 2013

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõe-se a inclusão do seguinte artigo na MP 628, de 2013:

O art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

“Art 10.....

.....
XXX – as receitas provenientes dos serviços prestados pelas empresas de abastecimento de água e saneamento básico;”

JUSTIFICATIVA

A medida, se aprovada, envolverá a renúncia de pouco mais de R\$ 2 bilhões em recursos obtidos por meio da PIS/Cofins recolhida pelo setor.

Entretanto, trata-se de medida considerada vital para acelerar investimentos prioritários dos entes governamentais, onerados excessivamente pelas alíquotas do PIS/COFINS.

Neste sentido, é de suma importância isentar esse setor das alíquotas de PIS/COFINS.

Luiz Carlos Hauly
ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/12/2013, às 16:56
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



MPV 628 00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 02/12/2013
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 628 de 28 de novembro de 2013
---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	---

5	N. PRONTUÁRIO 454
---	----------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 628, de 201309:

Art... O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos.”

JUSTIFICATIVA

A legislação atual só isenta do imposto de renda o ganho auferido em venda de imóvel até o valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)

Entretanto, este valor não é atualizado desde 1.995.

Assim, a correção do valor do imóvel é o melhor caminho para atender aos anseios da sociedade.


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/12/2013, às 15:17
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



MPV 628 00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>2</small> DATA 3/12/2013

<small>3</small> PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013
--

<small>4</small> AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

<small>5</small> N. PRONTUÁRIO 454
--

<small>6</small>	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------	---------------------------------------	--	--	--	---

<small>0</small>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

Art. O produto da arrecadação da União em relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, será considerado receita própria e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica na própria instituição de ensino superior tributada.

Parágrafo primeiro. A arrecadação prevista no *caput* do presente artigo será considerada recurso adicional àqueles provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, previstos no art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento na educação superior é um dos pilares para que uma Nação assegure um desenvolvimento econômico sustentável.

Nesse sentido, seguindo o modelo de diversos países europeus e asiáticos, é de suma importância que estejam assegurados mais recursos para serem aplicados nas universidades brasileiras.

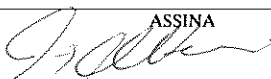
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 03/12/2013, às 16:57

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Assim, a presente Emenda estabelece que os recursos arrecadados pela União com a arrecadação sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelas autarquias e fundações federais de ensino superior, no lugar de inflarem os cofres da União, que nos últimos doze anos aumentou substancialmente, enquanto o Produto Interno Bruto não acompanhou este crescimento, fiquem na própria instituição de ensino superior tributada e destinado, exclusivamente, para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.

Além dos recursos provenientes de transferências da União na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, as universidades passarão a ter esta fonte adicional para investimentos de capital, ensino, extensão e em pesquisa científica e tecnológica.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



1	MPV 628
	00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA
	03/12/2013

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5	N. PRONTUÁRIO
	454

6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 628, de 2013

“Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais a partir de 30 de dezembro de 1992.”

JUSTIFICATIVA

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores.

Deste modo alcança, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como os abrangidos pela presente Emenda, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”.

Isto significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 03/12/2013, às 16:58
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Deve-se reafirmar que existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais. Pode-se afirmar que houve omissão do legislador quanto a esse relevante assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

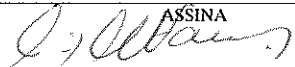
É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não quitam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos.

Uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 628, de 2013)

O Art. 1º da Medida Provisória nº 628/2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 22.000.000.000,00 (vinte e dois bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.- BNB, no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura dos créditos de que tratam o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES e do BNB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ampliando sua capacidade operacional e de financiamento e possibilitando sua participação em projetos estratégicos de desenvolvimento para a região Nordeste.

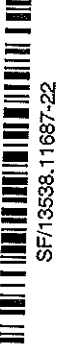
O BNB, que completou 60 anos e nasceu sob a inspiração do economista Rômulo de Almeida, para efetivar o que preceitua a Constituição Federal, precisa ser fortalecido. A capitalização do Banco, de maneira mais substantiva, se faz necessária para ampliar as condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o desenvolvimento do País e em especial para o desenvolvimento da região Nordeste, possibilitando avanços na redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013


Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/12/2013, às 17h55
Thiago Castro, Mat. 229754

27



SF/13538.11687-22

Página: 1/1 04/12/2013 11:04:52

5bf955a9ff167bdc2a4b380f63091c7c086218eb



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 628, de 2013)

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 628, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. O saldo de créditos presumidos, existentes na data de publicação desta Medida Provisória e apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 04.02.2110 da NCM, de empresas localizadas em municípios da área de atuação da SUDENE, atingidos pela seca ou estiagem, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação e receita tributada a alíquota zero, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

A estiagem que assola a região Nordeste tem consequências nefastas sobre vários setores da economia, em especial o setor de laticínios. A possibilidade de aproveitamento de créditos presumidos pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, infelizmente, mostra-se pouco efetiva na forma como atualmente permitida. Como o leite integral tem alíquota zero na saída, os créditos ficam sem possibilidade de utilização, já que só são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/12/2013, às 17h35
Thiago Castro, 28at. 229754



SF/13238.13314-80

Página: 1/2 04/12/2013 11:07:06

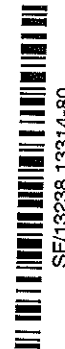
8f2c0e71700738d4312c07318e58e464f8455864

Em um momento em que as empresas da região do semi-árido nordestino sofrem com as dificuldades causadas pela longa estiagem e por problemas de fluxo de caixa, a possibilidade de ressarcimento dos créditos presumidos não aproveitados é uma forma simples e justa de capitalizá-las. É o que se pretende com a presente emenda.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



SF/13238.13314-80

Página: 2/2 04/12/2013 11:07:06

8f2c0e71700738d4312c07318e58e464f8455864



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 628, de 2013)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MPV 628, de 2013, onde couber:

Art __. “O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:
I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da TIPI:

.....
xx) 0801.3 e 1302.19.99;
xxx) 0807.1 .

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é incluir a produção de melão e o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Da mesma forma, a produção do Melão, especialmente nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte

Tratam-se de setores relevantes para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, ocupando o primeiro lugar na pauta de exportações. No caso do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/10/2013 às 17h33
Thiago Castro, Mat. 229754



SF/13037.58064-83

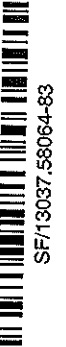
Melão, o Ceará é o responsável pela metade da produção do País, sendo a maior parte para a exportação.

A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra nos respectivos setores, inclusive com a incorporação do grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia, será compensada e devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetara as metas de resultados fiscais.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013


Senador **INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE**



SF/13037.58064-83

Página: 2/2 04/12/2013 11:05:35

432404c27ae7ec1a34bb662b91ac771f3d8c45c5



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 628, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 628, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. O Reintegra aplica-se também aos exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e de couros e peles curtidas ou *crust* de caprinos, classificados, respectivamente, nos códigos 41.05 e 4106.2 da Tipi.’”

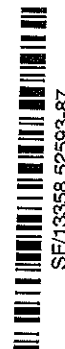
JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias. Ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Mas há pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. No caso específico desta emenda, trata-se de possibilitar a inclusão dos exportadores de peles e couros de ovinos e caprinos.

A indústria brasileira vem enfrentando grandes desafios para se manter competitiva e sustentável. Esta situação é ainda mais crítica no Nordeste brasileiro devido às vulnerabilidades históricas da região. Desta forma, a ovinocaprinoicultura se apresenta como uma grande oportunidade econômica e social, por seus notáveis atributos de adaptação (rusticidade), ciclo produtivo curto, variedade de produtos explorados, através da industrialização da carne, da pele e do leite, com baixo custo de produção,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/12/2013, às 17h32
Thiago Castro, Mat. 229754



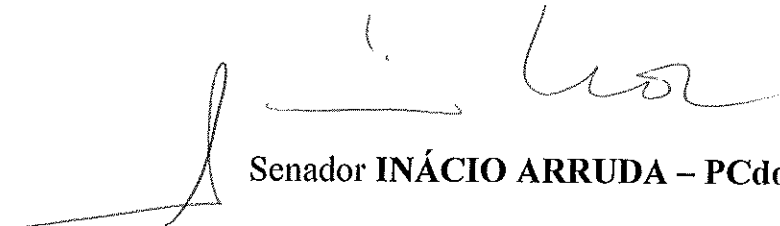
SF/13358.52593-87

Página: 1/2 04/12/2013 11:06:16

c3882a5df8409cd284b6c5f183c14749ffe4597a

mercado consumidor em expansão e grande capacidade de enfrentar longos períodos de estiagem como o que ora atravessamos. A exportação de peles de ovinos e caprinos tem um peso significativo na pauta de exportação cearense, tendo, no entanto, enfrentado problemas de competitividade decorrentes do chamado custo Brasil.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013



Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE



Página: 2/2 04/12/2013 11:06:16

c3882a5df8409d284b6c5f183c14749fef4597a



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 628, de 2013)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 628/2013, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
XXXVII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)"

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo reduzir o custo da bicicleta para o consumidor. Primeiro, isenta do imposto sobre produtos industrializados – IPI, segundo, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno. A bicicleta é um importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural e soma-se a isso o uso relacionado com o lazer e o esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/12/2013, às 17h35
Thiago Castro, Mat. 229754
34



SF/13217.05726-31

maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui pouco mais de seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, uma parcela significativa da população brasileira possui um poder aquisitivo baixo, o que dificulta a simples aquisição de uma bicicleta.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Anualmente são produzidas no Brasil cerca de 7 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 20% são produzidas na Zona Franca de Manaus, 15% nas regiões Nordeste e Centro Oeste e o restante nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

A produção de bicicletas no Brasil poderá crescer com as desonerações propostas nesta emenda, que significará a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel, além do ganho ambiental.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



SF13217.05726-31

Página: 2/2 04/12/2013 11:04:02

bd44dfd2d06a12332c41e3cfa9ae70d5be622f3c



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 628, de 2013)

Acrescenta-se ao Art. 3º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o inciso II com a seguinte redação:

“Art. 3º

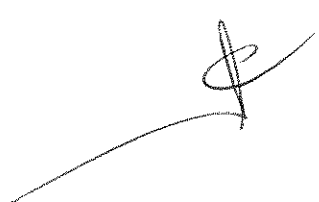
.....
.....”

“II – de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2017”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi proposto pelo Executivo, pela Medida Provisória 540 de 2011 e convertida na Lei 12.546 do mesmo ano, com o objetivo de proporcionar às empresas nacionais condições isonômicas de competitividade. Originalmente, o art. 3º da Lei nº 12.546, de 2011, previa a aplicação do regime às exportações realizadas dezembro de 2012, sendo esse que esse prazo foi dilatado por nova MPV para até o final de 2013.

Desde o início da crise financeira internacional em 2008, o sistema econômico internacional atravessa turbulências e fortes vulnerabilidades, dificultando a recuperação do crescimento, principalmente, dos países desenvolvidos. Se por um lado esse contexto permitiu a maior participação dos países emergentes nos fluxos de comércio além de suas fronteiras, por outro, trouxe desafios à execução de sua política econômica e à manutenção da competitividade externa. Fato foi que, desde então, a redução da demanda externa desestimulou as exportações brasileiras.



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/12/2013, às 14h58
Thiago Castro, Mat. 229754



SF/13305.42845-19

Página: 1/2 04/12/2013 13:30:55

be0fe796ee6466b48c171712fd86faeee1e8df69



O REINTEGRA prevê benefícios destinados às pessoas jurídicas produtoras de bens manufaturados indicados no Decreto nº 7.633/2011, que os exportem diretamente ao exterior ou os vendam a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. O valor é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação. O valor apurado é utilizado para: I compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita federal do Brasil (SRFB); ou II solicitação de ressarcimento em espécie, nas condições estabelecidas pela SRFB.

Considerando a complexidade do sistema de tributação brasileiro e que ainda estamos sob efeitos da crise econômica mundial, o que é comprovado pelos baixos índices de crescimento econômicos, entendemos como necessário continuar estimulando a indústria brasileira e, neste sentido, a prorrogação do Reintegra, desta vez até 31 de dezembro de 2017, momento em que se prevê que o cenário internacional estará mais favorável. Notadamente, a prorrogação até o final de 2013, dada pela MPV nº 610, foi demasiadamente curta e insuficiente.

Sala da Comissão, de dezembro de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



SF/13305.42845-19

Página: 2/2 04/12/2013 13:30:55

be0fe796ee6466b48c171712fd86faae1e8df69



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	proposição Medida Provisória nº 628/2013
---------------------------	--

autor Dep. Júlio César – PSD/PI	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4º e altere-se o § 3º, ambos do art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 2013, dando-lhes a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º O crédito referido no caput será remunerado à taxa de captação dos títulos Dívida Pública Mobiliária Federal referidos no § 1º.

§ 4º Deverão constar do Orçamento Geral da União, a título de despesa primária, os recursos necessários ao fomento econômico promovido pelo BNDES através da concessão de empréstimos a taxas de juros inferiores à taxa de captação dos títulos Dívida Pública Mobiliária Federal referidos no § 1º." (NR)

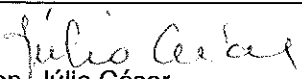
Justificação

O art. 1º da MPV 628/13 autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, ação essa no direto interesse do País. A redação atual da MPV 628/13 prevê, no entanto, que os recursos obtidos à taxa de mercado (cerca de 12% ao ano) pela União seja repassado ao BNDES à TJLP (5% ao ano). Esta operação gera, a cada ano que o referido crédito esteja em vigor, um custo de cerca 7% do total repassado, valor que ultrapassa R\$ 1,5 bilhões ao ano.

Esta despesa está na base da atividade do Estado, na sua prestação de serviços e estímulos no sentido de fomentar atividades econômicas estratégicas e essenciais para o desenvolvimento socioeconômico sustentado de nosso País. Entretanto, da forma a que operação de concessão de crédito foi estruturada, a despesa será registrada na conta financeira, não dando a real dimensão dos números do fomento à atividade econômica realizado pela União.

Além do mais, em adição aos recursos captados junto ao mercado, a União poderia se utilizar dos dividendos recebidos do BNDES – que devem chegar a R\$ 1,7 bilhões este ano –, direcionando tal montante, de baixo custo de captação, à atividade fim do banco.

PARLAMENTAR

 Dep. Júlio César PSD/PI
--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/12/2013, às 18:19.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>4/12/2013</u>	Proposição: <u>Medida Provisória nº 628/2013</u>
------------------------	--

Antor: <u>Deputado RONALDO CRISTO</u>	<u>Democratas/GO</u>	Nº do prontuário
---------------------------------------	----------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio é hoje o setor que demonstra maior pujança na combalida economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação no PIB, o setor deverá ser responsável por metade do crescimento total em 2013.

A despeito da força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia associada ao agronegócio, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De um total de R\$ 402 bilhões, apenas R\$ 31 bilhões foram desembolsados para o setor. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Propõe-se a presente emenda de forma a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País. São recursos que contam com subsídios que batem, atualmente, em R\$ 17 bilhões anuais, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 04/12/2013, às 18:45
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00017

Data: 4/12/2013

Proposição: Medida Provisória nº 628/2013

Autor: Deputado RONALDO CAMAZO Democratas/ 60

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal. Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Ronaldo Camazo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/12/2013, às 18:45
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 628

00018

Data: 4/12/2013	Proposição: Medida Provisória nº 628/2013
-----------------	---

Autor: Deputado RONALDO CAIADO	Democratas/60	Nº do prontuário
--------------------------------	---------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 18,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 43% de nossa população.

PARLAMENTAR

Ronaldo Augusto Caiado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/12/2013, às 18:45

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013
--------------------	---

Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/12/2013, às 19:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

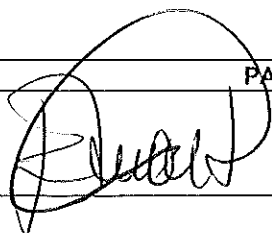
JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Finalmente, a emenda apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 628/2013
------	-------------------------------

Autor Deputado ANTONIO BRITO – PTB/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

Art. XX. O artigo 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação do Decreto de regulamentação desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem da Tabela que o SUS utiliza para o pagamento dos serviços prestados por essas entidades,

Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades. Fruto de um grande acordo, o referido PL, foi incorporado a Medida Provisória nº 629/2013, há época em tramitação no Legislativo, que posteriormente foi transformada na Lei nº 12.873/2013.

Dentre os pontos negociados, ficou acordado que, sobre o montante das dívidas a serem inseridas na moratória, não incidiria juros nem correção monetária de qualquer natureza.

Agora no momento em que o Governo prepara o Decreto de regulamentação da referida Lei, foi detectado a necessidade de adequação do texto incluído na MP, com o objetivo de garantir o cumprimento do referido acordo.

Além disso, também foi detectada a necessidade de alteração do § 2º do mesmo artigo 37, visando sanar um hiato entre a promulgação da Lei e a Edição do Decreto de regulamentação.

Desse modo, a presente emenda visa efetuar as devidas correções na Lei nº 12.873/2013.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA

Antonio Brito

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/12/2013, às 19:50
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/10/2013	Proposição: Medida Provisória nº 628/2013
-----------------	---

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO	Democratas/ PE	Nº do prontuário
--------------------------------	----------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. [] supressiva	<input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. [] modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. [X] aditiva	<input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/12/2013 às 10:10
 Givago Costa Mat. 257610

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências malélicas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas “eleitas” pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES entre os anos de 2011 e 2012.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/12/2013	proposição Medida Provisória nº 628/2013
-------------------	---

Deputado MENDONÇA FILHO autor DEMOCRATAS / PE	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Com os R\$ 24 bilhões da MP 628/2013, o saldo devedor dos créditos da União ao BNDES atingirá a impressionante cifra de R\$ 339 bilhões. São valores que impactam o endividamento bruto e prejudicam a imagem do País junto aos investidores.

Além disso, essas operações carregam custo bastante elevado, na forma de subsídio bilionário, uma vez que o BNDES pode pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste. Esse custo, pouco transparente, é arcado por toda a população brasileira. Tomando-se por base a Selic atual (10% ao ano), usada como proxy para o custo de captação do Tesouro, e a taxa devida pelo BNDES, equivalente à TJLP (5% ao ano), o subsídio anual se aproxima dos R\$ 17 bilhões.

Importante notar que essas operações são feitas totalmente à margem do processo orçamentário. Trata-se de união incestuosa entre Tesouro e BNDES, semelhante ao que se convencionou chamar de conta-movimento, extinta em 1986.

As operações do BNDES conduzidas com esses recursos têm se mostrado desastrosas do ponto de vista financeiro. A política de formar "campeões nacionais" tem piorado o resultado do BNDES, principalmente de seu braço de participações, diante da perda de valor de mercado das empresas "escolhidas" pelo Banco.

Por fim, vale dizer que todo o ativismo do BNDES não tem contribuído para o avanço de nossa indústria. Prova disso são as seguidas quedas de participação da indústria nacional no Produto Interno Bruto.

PARLAMENTAR


--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 05/12/2013, às 10:10 Givago Costa, Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/12/2013	Proposição: Medida Provisória nº 628/2013
-----------------	---

Autor: Deputado MENTONÇA FILHO	Democratas/ PE	Nº do prontuário
--------------------------------	----------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 628, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º; que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte e Nordeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 9,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte e Nordeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 36% de nossa população.

PARLAMENTAR

Handwritten signature

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/12/2013, às 10:10
 Givago Costa Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/12/2013

Proposição: MPV Nº 628 de 2013

Autor: Senador Acir Gurgacz - PDT/RO

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 628, de 28 de novembro de 2013, a seguinte emenda, para alterar o § 1º, do Art. 1º, da Lei Nº. 12.788 de 14 de janeiro de 2013:

Art... O § 1º, do Art. 1º, da Lei Nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º

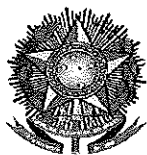
§ 1º O disposto no caput se aplica aos bens que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.788, sancionada em 14 de janeiro de 2013, é fundamentada na Medida Provisória (MPV) Nº 578, de 31 de agosto de 2012, emitida com o declarado propósito de permitir a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que relacionava e previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A referida medida foi de iniciativa do Ministério da Fazenda e o seu titular, Ministro Guido Mantega, em sua exposição de motivos, EM Nº 162/MF, de 29 de agosto de 2012, justificou à Presidência, as razões para sua elaboração e então esclareceu que ela, ao possibilitar a apuração da depreciação acelerada dos referidos bens estimularia o crescimento econômico do País, mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

Subscrito e assinado pelo Senador Acir Gurgacz
 Recebido em 05/12/2013 às 19h49
 Thelga Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A emenda que proponho à MPV 628/2013 tem o objetivo de propiciar que esse incentivo seja prorrogado, para permitir que o estímulo idealizado pelo Ministro da Fazenda tenha um prazo maior para amearhar mais e ainda melhores resultados.

A exposição de motivos, justificante da emissão da MPV Nº 628/2013, a considera uma forma de garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira. Então, que esses recursos sejam também utilizados no estratégico incentivo aos investimentos na melhoria dos transportes, de cargas e passageiros, que estarão menos onerados e por mais tempo, na medida da dilatação do prazo benéficial da Lei Nº 12.788 de 2013.

Senado Federal, 04 de dezembro de 2013.

Senador Acir Gurgacz - PDT/RO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/12/2013

Proposição: MPV Nº 628 de 2013

Autor: Senador Acir Gurgacz - PDT/RO

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória (MPV) nº 628, de 28 de novembro de 2013, a seguinte emenda, para alterar o Inciso I, do Art. 1º, da Lei Nº. 12.788 de 14 de janeiro de 2013:

Art... O Inciso I, do Art. 1º, da Lei Nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.1º

.....

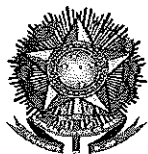
I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias e passageiros, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.02.10.00 Ex 01; 87.02.10.00 Ex 02; 87.04.21.10 (exceto Ex 01); 87.04.21.20 (exceto Ex 01); 87.04.21.30 (exceto Ex 01); 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22; 87.04.23; 87.04.31.10 Ex 01; 87.04.31.20 Ex 01; 87.04.31.30 Ex 01; 87.04.31.90 Ex 01; 87.04.32 e 87.06.00.10 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 12.788, sancionada em 14 de janeiro de 2013, é fundamentada na Medida Provisória (MPV) Nº 578, de 31 de agosto de 2012, emitida com o declarado propósito de permitir a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que relacionava e previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A MPV 578/2012 foi de iniciativa do Ministério da Fazenda e o seu titular, Ministro Guido Mantega, em sua exposição de motivos, EM Nº 162/MF, de 29 de

Recbido em 05/12/2013 às 14h42
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

agosto de 2012, justificou à Presidência, as razões para a elaboração da medida, considerando que ela, ao possibilitar a apuração da depreciação acelerada dos referidos bens estimularia o crescimento econômico do País, mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial.

A MPV 578/2012 e também sua consequente norma jurídica, a Lei 12.788/2013, deixaram de contemplar, dentre as tipificações beneficiadas, os veículos para transportes de passageiros, isto é, o ônibus, que é o mais significativo veículo automóvel, no cotidiano da população e que é um componente permanente nas mais diversas postulações populares.

A melhoria dos transportes coletivos de passageiros deve ser, sempre, uma intransferível responsabilidade de legisladores e gestores públicos, portanto, incentivar a renovação das frotas de ônibus é também sempre uma medida de alcance benéfico a toda a população, em seus efeitos diretos e indiretos.

A emenda que proponho à MPV 628/2013 tem o objetivo de propiciar que esse incentivo aconteça, ou seja, ao permitir encurtar o prazo de depreciação fiscal dos ônibus, ocorra, tal como para os outros tipos de veículos já contemplados, um atraente estímulo para a renovação de suas frotas.

A exposição de motivos, justificante da emissão da MPV Nº 628/2013, a considera uma forma de garantir a oferta de crédito para a realização de projetos estratégicos para a economia brasileira. Então, que esses recursos sejam também utilizados no estratégico incentivo aos investimentos na melhoria dos transportes coletivos de passageiros, que estarão menos onerados, na medida em que os veículos automóveis, para o transporte coletivo de pessoas, estiverem inclusos na lista benéfica da Lei Nº 12.788 de 2013.

Senado Federal, 04 de dezembro de 2013.


Senador Acir Gurgacz - PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 628/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. ° Fica a União autorizada a criar o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL que atuará nos estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único. A criação ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e os Estados envolvidos, obedecendo a Lei nº 7.827 de 1989.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL tem por principal finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários, localizados estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Instituído o Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul – FUNESUL, o fundo será constituído de: dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo dos Estados Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina, rendimentos derivados das suas aplicações, Estado membros do CODESUL.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 04/12/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/12/2013, às 15:20
 Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 628/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se aonde couber novo artigo à Medida Provisória n.º 628, de 28 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

Art. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificativa

O BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter regional, com o aporte de recursos dos Estados do Sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e até após a participação da União, poderá o estado do Mato Grosso do Sul, integrante do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO - Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo nacional.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública brasileira e que tem-se notabilizado pela excelência de seus serviços aos brasileiros que habitam o sul do Brasil.

Por ato federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto n.º 51.617, assinado pelo Presidente João Goulart, em 5 de dezembro de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 04/12/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/12/2013, às 15:00
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data 04/12/2013</p>	<p>Proposição Medida Provisória nº 628/2013</p>
----------------------------	---

<p>Autor Deputado Alfredo Kaefer</p>	<p>Nº do prontuário 451</p>
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. Os débitos do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP, em liquidação, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME poderão ser repactuados no montante de 10% (dez por cento) do total apurado, tendo uma remissão de 90% (noventa por cento).

§ 1º: A forma do pagamento fica estabelecido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, com juros de 2,02% a.a. (dois inteiros e dois centésimos por cento ao ano); juros de mora calculados à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), acrescida à taxa de juros incidente sobre os pagamentos de principal e juros que venham a ser efetuados em atraso.

§ 2º: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução da remissão que trata o presente artigo .

Parágrafo Único: A remissão gozará de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

Art. O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta dias), contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como escopo propiciar ao Banco de Desenvolvimento do Paraná – BADEP em liquidação desde 1991 a possibilidade de repactuar, reduzir e quitar sua dívida com o BNDES e FINAME, para daí estar pronto para a extinção.

O Paraná está sendo prejudicado pelo BNDES que tenta reter empréstimos para suas empresas como SANEPAR, COPEL e até a Agência de Fomento (sem qualquer vínculo com o governo estadual), que nem de longe é o proprietário do BADEP, pois seu controlador de fato é o BNDES desde 1991.

Diante das dificuldades inéditas impostas pelo BNDES em uma procedimento adotado desde 1994 com um acordo de pagamento que dá ao BNDES 80% de tudo que é executado no BADEP, cabe a União reconhecer que a dívida já foi devidamente paga inúmeras vezes.

Como a Resolução do Senado nº 39/2013 estabelece um perdão (remissão) de dívida para o país africano Congo e até perdoa as dívidas de outros como Zâmbia e Tanzânia, não é possível o governo federal paralisar investimentos no Paraná por conta de uma dívida já paga e instituída em uma liquidação desde 1991, ou seja, 22 anos após.

<p>CÓDIGO 451</p>	<p>NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer</p>	<p>UF PR</p>	<p>PARTIDO PSDB</p>
-----------------------	--	------------------	-------------------------

<p>DATA 04/12/2013</p>	<p>ASSINATURA </p>
----------------------------	------------------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/12/2013, às 15:20

Givago Costa Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/12/2013

Proposição
Medida Provisória nº 628/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefler

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

Art.. O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa vigorar com se seguinte redação:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica sob modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de dezembro de próximo esgota-se o prazo fixado pelas normas do PSI- Programa de Sustentação do Investimento para contratação dos diversos financiamentos ao amparo do programa. Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação do referido limite trará benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

De acordo com os números oficiais do banco, a liberação de empréstimos para a venda de caminhões aumentou 68,4% de janeiro a setembro deste ano, registrando R\$ 21 bilhões, ante R\$ 12,5 bilhões no mesmo período do ano passado. Caminhões e ônibus respondem por cerca de metade dos desembolsos do PSI no segmento de bens de capital.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providencias no sentido de propor a prorrogação até 31 de dezembro de 2017 do prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do PSI.

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. A continuidade e ampliação dessa medida, têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias, fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do país.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	---	----------	-----------------

DATA 04/12/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2013, às 15:20
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/12/2013	Proposição Medida Provisória nº 628/2013
--------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
----------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua aonde couber novo artigo à Medida Provisória nº 628, 28 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa vigora com se seguinte redação:

“ Art. 3
I – de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2017; e (NR) “.

JUSTIFICAÇÃO

O Reintegra – Regime Especial de reintegração de Valores Tributários, instituídos pela lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributaria Brasileira, pois representa um passo no sentido de corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Exportar é um dos principais desafios que testa os diferenciais competitivos das empresas frente a um mercado internacional cada vez mais criterioso e exigente. Destacar-se, nesse contexto, é decorrência de uma série de fatores – entre eles o incentivo governamental para que as indústrias possam ampliar seu poder de participação e sucesso no mercado externo. Entre as ferramentas facilitadoras, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras é um dos programas que mais contribuem com a desoneração, permitindo alívio no fluxo de caixa, compensação de parte das perdas pela variação cambial e, principalmente, investimentos na qualidade dos produtos.

O reintegra tornou-se um elemento de grande importância é necessário que seu prazo de vigência, seja maior de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador.

Por sua vez propomos que vigência ate 31 de dezembro de 2017, dentro do prazo limite do, e assim poderemos elevar o volume das exportações Brasileiras.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 04/12/2013	ASSINATURA
--------------------	----------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/12/2013 às 15:20
 Givago Costa, Mat. 257610

PARECER Nº 14 , DE 2014 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013, que constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 28 de novembro de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 628, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinco artigos, trata de dois assuntos. O primeiro é a concessão de novo empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O segundo é a reformulação do marco legal e administrativo do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e a extinção do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

O art. 1º da MPV autoriza a União a conceder novo empréstimo ao BNDES, no valor de até R\$ 24 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ainda no contexto do art. 1º, o § 1º autoriza a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, com características a serem definidas

pelo Ministro da Fazenda, para colocação direta junto ao BNDES. O texto ainda autoriza o Ministro da Fazenda a aceitar, em contrapartida ao empréstimo, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A (BNDESPAR) e estabelece que a remuneração do empréstimo será equivalente à taxa de juros de longo prazo (TJLP).

O art. 2º da MPV autoriza a União a encerrar o Funres, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo. Em complemento, seu parágrafo único estabelece que a transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Espírito Santo.

O art. 3º extingue o Geres, também criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969, e o art. 5º revoga o mencionado Decreto-Lei.

A MPV foi publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, entrando em vigor na mesma data. O prazo final para apreciação da matéria pelo Poder Legislativo se encerrava em 9 de março de 2014, mas foi prorrogado para 8 de maio de 2014 por meio do Ato nº 4, de 2014, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 0203/2013 MF MDIC, que apresenta os objetivos e justificativas da iniciativa.

A Exposição de Motivos cita como razões para a adoção dessas medidas a crescente demanda por crédito para investimentos no Brasil e a necessidade de colocar à disposição do BNDES recursos para financiar investimentos de longo prazo em condições financeiras estabelecidas em Lei ou pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Os exemplos citados na EMI são o Programa de Investimentos em Logística (PIL), o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e os investimentos na exploração petrolífera do chamado “Pré-Sal”.

Segundo o item 3 da EMI, o valor de R\$ 24 bilhões seria suficiente para assegurar a execução do orçamento de desembolsos do Banco em 2013.

Sobre o Funres, a Exposição de Motivos afirma, em seu item 8:

Os arts. 2º e 3º da presente proposta têm como objetivo a modernização na aplicação dos recursos do Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (FUNRES), o encerramento das atividades do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), assim como a transferência de suas competências legais e administrativas, bem como direitos e deveres sobre o FUNRES, ao Governo do Estado do Espírito Santo.

Há a indicação da base legal para a transferência ao Governo do Estado do Espírito Santo. Assim, no item 11, consta a seguinte referência:

Prevê o art. 16 do Decreto nº 66.547, de 11 de maio de 1970, quando do encerramento do FUNRES, que seus recursos sejam destinados a fundos, integralização de capital e a instituição de desenvolvimento que o GERES venha a indicar, e, de acordo com o art. 22 daquele Decreto, quando do encerramento do Grupo Executivo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 65.185, de 18 de setembro de 1969, que as atribuições residuais sejam transferidas ao BANDES.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória, e sobre ela emitir parecer conforme determina o art. 62, § 9º, da Constituição Federal, foi instalada em 11 de dezembro de 2013, ocasião em que foram eleitos o Presidente e a Vice-Presidente da Comissão e designados o Relator e o Relator-Revisor.

Foram apresentadas trinta emendas à MPV nº 628, de 2013.

Entre as emendas direcionadas ao art. 1º da MPV, as mais frequentes têm por objetivo criar limites mínimos de aplicação de recursos em determinadas atividades, regiões ou em empresas de pequeno porte. É o caso das Emendas nºs 16, 17, 18 e 23, que pretendem beneficiar a agropecuária e os serviços relacionados; as pequenas e as microempresas; e as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ainda relativas ao art. 1º estão as Emendas nºs 9, 15, 21 e 22. A Emenda nº 9 propõe que, dos R\$ 24 bilhões de que trata a MPV, R\$ 2 bilhões sejam destinados ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB). A Emenda nº 15 propõe que o empréstimo da União ao BNDES não seja remunerado pela TJLP, mas pela taxa de captação federal, e que os valores destinados à cobertura dos subsídios financeiros concedidos ao Banco constem do Orçamento da União. A Emenda nº 21 proíbe que o BNDES e a BNDESPar apoiem projetos que contemplem atos de concentração econômica. Por fim, a Emenda nº 22 propõe a supressão do art. 1º da MPV, o que equivale a eliminar a autorização para o novo empréstimo ao BNDES.

A única emenda que trata do Funres é a de nº 1, que propõe a supressão dos arts. 2º e 3º da MPV, o que implicaria restringir a MPV ao empréstimo do Tesouro Nacional ao BNDES.

As demais emendas – nºs 2 a 8, 10 a 14, 19, 20 e 24 a 30 não podem ser associadas a qualquer dos dispositivos da proposição principal.

Desse subconjunto, treze emendas tratam de matéria tributária:

– as Emenda nºs 2 e 11 tratam da desoneração da folha de pagamento;

– a Emenda nº 3 propõe isentar do imposto sobre a renda o ganho auferido em venda de imóvel residencial por parte de residente no País;

– a Emenda nº 5 inclui as empresas de água e saneamento no regime cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

– a Emenda nº 6 eleva o limite máximo do valor venal do imóvel residencial, para fins de isenção frente ao imposto sobre a renda, para R\$ 980 mil;

– a Emenda nº 10 permite a compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins com débitos próprios de tributos federais, apenas para as empresas do setor de leite integral localizadas em Municípios atingidos pela seca ou por estiagem na área da Sudene;

– a Emenda nº 12 inclui os exportadores de peles curtidas ou *crust* de ovinos e caprinos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), enquanto as Emendas nºs 14 e 30 estendem a vigência desse Programa até 31 de dezembro de 2017;

– a Emenda nº 13 isenta de IPI e reduz a zero as alíquotas de PIS/Cofins para os fabricantes de bicicletas e suas partes e peças;

– a Emenda nº 20 altera o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) para postergar o prazo final de consolidação dos débitos; e

– a Emenda nº 24 prorroga o benefício fiscal da depreciação acelerada dos veículos que menciona até 31 de dezembro de 2014, enquanto a Emenda nº 25 estende o mencionado benefício aos veículos de passageiros que menciona.

As demais abordam assuntos variados. Duas se ocupam de assuntos de finanças públicas. Primeiramente, a Emenda nº 4, que sugere vincular parte dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) a investimentos de Estados e Municípios em Educação e Saúde. Por sua vez, a Emenda nº 7, que destina o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) recolhido pelas autarquias e fundações federais de ensino superior a investimentos no âmbito da própria instituição de onde provêm os recursos. Duas outras tratam de assuntos afetos a dívidas de instituições financeiras. A emenda nº 8 exclui a cobrança de juros de instituições financeiras públicas em processo de liquidação extrajudicial, e a Emenda nº 28 concede remissão de 90% da dívida do Banco de Desenvolvimento do Paraná (BADEP) junto ao BNDES e reestrutura o restante.

A Emenda nº 19 também enfoca assunto de endividamento – no caso, de operações de crédito rural realizadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento em Municípios que decretaram situação de

emergência ou calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011 e em outros que especifica. A Emenda prorroga e reestrutura a dívida.

As Emendas n^{os} 26 e 27 tratam de fundos regionais. A Emenda n^o 26 autoriza a criação de Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), para prestar assistência financeira a empreendimentos na Região Sul e no Estado do Mato Grosso do Sul, e a Emenda n^o 27 autoriza a União a participar em até 1% no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e permite ao Banco auxiliar na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste (FCO), até que seja criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

Finalmente, a Emenda n^o 29 prorroga até 31 de dezembro de 2017 o prazo para contratação de operações de financiamento junto ao BNDES e à FINEP com subvenção econômica do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n^o 12.096, de 2009.

II – ANÁLISE

II.1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa

Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A MPV n^o 628, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais. A redução do programa de emissão monetária nos Estados Unidos tem sido fonte de preocupação entre as economias emergentes, na medida em que tem se traduzido em desvalorização cambial e forçado a elevação das taxas de juros em diversos países, entre os quais o Brasil. Embora a situação econômica brasileira seja sólida, é importante que o Governo Federal possa contar com mecanismos eficientes e ágeis de implementação de sua política creditícia anticíclica, da qual o BNDES se tornou a pedra angular. Sem os recursos previstos na MPV, o Banco ficaria

ameaçado em seu papel estratégico no estímulo ao investimento e ao emprego no Brasil. Isso basta para demonstrar a urgência e a relevância do art. 1º.

Quanto aos arts. 2º e 3º, a urgência e a relevância decorrem da necessidade de remodelar o Funres, de forma a permitir que o Estado do Espírito Santo volte a utilizar esse importante instrumento de desenvolvimento regional, atualmente com recursos ociosos em caixa equivalentes a metade de seu patrimônio líquido, para estimular o crescimento, o emprego e a renda neste importante Estado da Federação. Portanto, na escala estadual, as medidas relativas ao Funres têm relevância e urgência análogas às medidas relativas ao BNDES.

Importa consignar, ainda, quanto à constitucionalidade, que a Carta Magna confere à União competência para legislar sobre as matérias contidas na MPV, que não se encontram no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, previstas nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há óbices à aprovação da matéria.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, as medidas propostas no art. 1º não implicam redução do superávit primário nem elevação da dívida líquida, pois a entrega, ao BNDES, dos títulos emitidos pelo Tesouro implicará a assunção, pelo Banco, de dívida de igual valor junto à União. Assim, o Tesouro recebe, em troca, um ativo financeiro, e a operação tem saldo nulo. Quanto à modernização do Funres, sua transferência para a esfera estadual em nada impacta o orçamento ou o patrimônio federal, pois os recursos do Fundo pertencem aos seus quotistas, que são investidores privados. A rigor, haverá menor comprometimento de recursos humanos da administração federal com a gestão do Fundo, o que pode ser considerado um impacto favorável.

II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas

O art. 1º da MPV nº 628, de 2013, é muito similar, em conteúdo e linguagem, ao art. 1º da Lei nº 11.948, de 2009, oriunda da conversão da MPV nº 453, também de 2009. Após a aprovação da MPV nº 453, de 2009, foram aprovadas diversas outras medidas provisórias para suplementar os recursos inicialmente previstos e ampliar o alcance do programa de crédito. Ademais, o mencionado art. 1º exprime a manutenção de uma política pública conduzida com legitimidade pelo atual governo e que diz respeito à promoção de investimentos e de seu uso com propósitos anticíclicos. O Relatório Trimestral publicado pelo BNDES, em atendimento ao § 6º do art. 1º da mencionada Lei nº 11.948, de 2009, confere transparência e publicidade ao Programa.

Entre outras informações, o Relatório relativo ao quarto trimestre de 2013 faz um balanço das liberações realizadas pelo Tesouro Nacional e do saldo devedor. No total, já incluídos os recursos aportados pela MPV nº 628, de 2013, o Tesouro Nacional liberou R\$ 324 bilhões, que já renderam juros de R\$ 54 bilhões e sofreram correção de R\$ 1,7 bilhão. A maior parte dos recursos aportados pelo Tesouro está remunerada à TJLP. Do total, R\$ 45 bilhões já foram pagos pelo BNDES ao Erário, restando R\$ 335 bilhões a pagar.

As liberações totais superaram R\$ 440 bilhões, divididas entre todos os Estados do País e beneficiando os mais diversos setores da economia. Os setores da indústria de transformação e da infraestrutura foram os que receberam maior apoio. Nesses setores, destacaram-se as atividades relativas a derivados de petróleo e biocombustíveis e os investimentos no transporte terrestre.

Além disso, o Programa contribuiu para ampliar o acesso ao crédito das pequenas e microempresas, que passam a ter acesso a financiamento a custo inferior ao das empresas de maior porte. Finalmente, a estimativa de criação de emprego e renda, segundo a metodologia adotada pelo BNDES, é de cerca de 11,8 milhões de postos de trabalho, até o terceiro trimestre de 2013.

Contudo, vários têm sido os questionamentos sobre essa política de transferência de recursos do Tesouro Nacional para o BNDES. As principais críticas relacionam-se aos seguintes pontos:

- (i) O volume elevado e a pouca transparência dos subsídios implícitos (equivalente ao investimento anual no Programa Bolsa-Família), correspondentes à diferença entre o custo de captação da dívida pública (próximo à SELIC) e o custo de remuneração dos recursos do Tesouro pelo BNDES (TJLP);
- (ii) O efeito sobre a perda de eficácia da política monetária, haja vista que tais operações vêm contribuindo para elevar a participação da concessão do crédito administrado sobre o crédito total (incluindo recursos livres) na economia;
- (iii) As distorções que introduz no mercado de capitais de longo prazo no Brasil, o que dificulta o seu desenvolvimento;
- (iv) O impacto incerto da política de empréstimos do BNDES sobre a atividade econômica relativamente à aplicação desses recursos em outras finalidades estratégicas do governo, ou seja, o custo de oportunidade da política para o Tesouro Nacional e;
- (v) Seu impacto distributivo, haja vista que transfere recursos subsidiados a grandes empresas, as quais, em tese, poderiam captar no mercado privado doméstico ou internacional e também se proteger das oscilações econômicas.

O debate sobre o mérito da política de promoção de investimentos, por meio dos programas atualmente executados pelo BNDES, está posto e precisa ser promovido em favor da melhoria da qualidade do gasto público no Brasil. No entanto, é preciso reconhecer que os recursos autorizados na MPV nº 628, de 2013, fazem parte de uma lógica e de um escopo maior, relacionados com o desenho da política econômica do atual governo, legitimamente formulada e estabelecida. Assim, não obstante a necessidade de promover e aprofundar o debate sobre a atual política, consideramos indiscutível a sua legitimidade e o seu mérito para o atual governo.

Para avaliar o mérito dos arts. 2º e 3º, é importante mostrar o contexto histórico em que o Funres foi criado e as funções que desempenhou. Também é importante explicar as diferenças entre o Funres e os demais Fundos Regionais de Desenvolvimento, apesar do fato de que, sob a ótica da legislação federal, o tratamento dispensado para os Fundos seja o mesmo.

Até a década de 1960, o Espírito Santo tinha uma economia extremamente dependente do café. Em 1960, 68% da população economicamente ativa do Estado se concentrava no setor agrícola e a lavoura cafeeira era responsável pelo emprego de 80% da população ocupada nesse segmento. Mas, com a sequência de supersafras que determinou forte queda dos preços do café, a União decidiu erradicar os cafezais até que a capacidade produtiva e as safras colhidas se equiparassem às necessidades do mercado consumidor.

Assim, entre 1962 e 1967, mais da metade do cafezal capixaba foi erradicada, deixando mais de 60 mil pessoas sem emprego. Calcula-se que, por conta da erradicação, 200 mil deixaram a zona rural do Espírito Santo, gerando grave crise social.

Para fazer frente a essa crise, o Governo Federal criou o Funres, por meio do Decreto-Lei nº 880, de 1969. Além disso, outros instrumentos complementares foram criados no âmbito estadual. O Funres passou a oferecer aos empreendimentos industriais e agropecuários, localizados no Estado do Espírito Santo, assistência financeira nas modalidades de participação acionária e de operações de crédito. O mesmo dispositivo legal criou o Geres, para administrar os recursos e incentivos fiscais do Funres.

O Fundo foi um dos instrumentos que permitiram fomentar a economia local. Desde o início da sua operação, lei estadual autorizou aportes também do ICMS. Assim, o Funres foi constituído com recursos estaduais, equivalentes a cinco por cento do ICMS devido pelas empresas optantes, além dos recursos federais, oriundos da renúncia do imposto sobre a renda. A maior diferença está no uso de recursos da subconta do Funres relativa ao ICMS também em operações de crédito, cujas normas são definidas pelo Geres e operacionalizadas pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES). Comparativamente aos demais Fundos Regionais de

Desenvolvimento, o Funres é o único cuja abrangência está restrita a um só estado.

A MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, extinguiu a faculdade das pessoas jurídicas optarem pela destinação ao Funres de parte do imposto devido sobre a renda. Pouco tempo depois, a Lei Estadual nº 7.667, de 18 de dezembro de 2003, acompanhou a decisão federal e também extinguiu os aportes com origem no ICMS. Desde então o fluxo de recursos novos para o Fundo cessou, permanecendo aprovação de novos projetos a partir do saldo existente.

De fato, o modelo, tal como elaborado em 1969 – isto é, como medida compensatória à erradicação dos cafezais – não mais se aplica. Segundo o IBGE, o PIB *per capita* do Espírito Santo supera R\$ 27 mil. É o quarto maior do País. Perde apenas para o PIB *per capita* do Distrito Federal, de São Paulo e do Rio de Janeiro. É também maior do que o PIB *per capita* médio do Brasil e muito maior que o PIB *per capita* da Região Nordeste, ligeiramente superior a R\$ 10 mil. Além disso, o Estado já é dotado de uma economia diversificada e de instituições capazes de conduzir o seu processo de desenvolvimento local. Um exemplo é o Bandes, uma instituição financeira estadual que, além de ser agente operadora dos recursos do BNDES, dispõe de fundos próprios para a promoção do desenvolvimento.

Vários outros modelos de fundos de investimentos são mais aplicáveis e mais dotados de transparência do que aqueles compostos por renúncias fiscais ou pelo endividamento público. Por isso, a transferência do saldo do Funres para a gestão estadual representa uma oportunidade para o Estado fortalecer seus programas de desenvolvimento local e de dotá-los de um modelo de governança mais adequado e transparente. Além disso, os custos decorrentes da gestão compartilhada entre os governos federal e estadual tornaram-se elevados, considerando-se o pequeno volume de recursos à disposição do Fundo, atualmente ao redor de R\$ 160 milhões de patrimônio líquido e R\$ 90 milhões em disponibilidades.

Atualmente, apesar de cessado o fluxo de ingresso de recursos, o Funres continua operando e aprovando novos projetos nas modalidades de Subscrição de Debêntures, Operações de Crédito e Cooperação Financeira Não-Reembolsável, contando com o saldo disponível, acrescido dos

rendimentos derivados das aplicações dos recursos existentes em caixa, bem como do retorno das operações de crédito já realizadas. As disponibilidades do Fundo, assim como vários dos seus recebíveis, encontram-se na forma de Certificados dos Investimentos (CIs), os quais estão em mãos de detentores privados, predominantemente locais.

O fundo que substituirá o Funres pertencerá à esfera estadual e será regido por leis do Estado do Espírito Santo. Em seguida, o fundo estadual passará a atuar como herdeiro dos ativos e passivos do Funres, fundo federal encerrado pela MPV nº 628, de 2013. Cumprida a missão da União, caberá ao Estado do Espírito Santo dispor como melhor lhe convier sobre a administração do fundo e resgatar sua agilidade e capacidade de alavancar a economia local.

Examinemos agora as emendas, a começar por aquelas que se dirigem ao art. 1º da MPV.

Quanto às Emendas nºs 16, 17, 18 e 23, que propõem especificar limites e participações percentuais para regiões, setores econômicos e porte das empresas, parece temerário criar limitações à autonomia do BNDES em aprovar os projetos mais relevantes para o País. Isso se explica tendo em vista que a imposição de limites dessa natureza pode criar eventuais entraves à aprovação de projetos e à liberação de recursos, impedindo a criação de empregos e renda e induzindo o apoio a projetos não necessariamente eficientes ou com impacto econômico duvidoso. Uma excessiva interferência nas decisões alocativas da carteira do Banco pode induzir à queda na rentabilidade dos seus ativos e, no longo prazo, a uma redução dos recursos disponíveis para concessão de novos empréstimos. Além disso, o BNDES conta com uma equipe experiente, qualificada e de elevado espírito público, merecendo, portanto, a confiança da população brasileira e do Congresso Nacional. Por essa razão, as Emendas nos 16, 17, 18 e 23 foram rejeitadas.

A Emenda nº 9, por seu turno, que propõe serem destinados R\$ 2 bilhões ao BNB, embora meritória, enfrenta dificuldades de ordem técnica. Isso ocorre porque a transferência de recursos para o BNB implicaria a redução dos recursos disponibilizados ao BNDES. Dessa forma, foi necessário rejeitá-la, para manter a coerência com a autorização da transferência da totalidade dos recursos.

As Emendas de nºs 15 e 21 referem-se ao aprimoramento da relação entre o Tesouro Nacional e o BNDES. A Emenda nº 15 propõe remunerar os recursos disponibilizados por meio da MPV à mesma taxa de captação dos títulos mobiliários emitidos para essa finalidade. Isso permite reduzir o valor do subsídio implícito nas operações entre o Tesouro Nacional e o BNDES, além de acompanhar o ciclo de aperto monetário iniciado pelo Banco Central em 2013. Cumpre ainda o papel de reduzir assimetrias entre o custo de capital de empresas de um mesmo setor de atividade, o que ocorre em função de sua fonte de captação – o mercado privado de capitais ou o BNDES. Embora pertinente, a medida quebra a coerência da política que vem sendo executada pelo Governo Federal, de complementar os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados ao BNDES, mantendo a mesma remuneração, de forma a evitar incongruências entre o custo de captação e o custo do crédito ao tomador. Essa medida é necessária, pois a dotação atual do FAT é insuficiente para atender à demanda. Novamente, acreditamos que, embora o impacto de tais subsídios seja uma questão ainda sujeita a debate, a política econômica do governo tem legitimidade, razão pela qual é necessário rejeitar a Emenda nº 15.

A Emenda nº 21 procura, com razão, evitar que o BNDES apoie atividades de concentração de mercado por meio da concessão de empréstimos subsidiados. Também veda que o Tesouro Nacional, com recursos de caixa ou por meio do endividamento público, promova atos de concentração que ofereçam riscos à concorrência. O objetivo da emenda é meritório, mas a fiscalização de atos de concentração econômica cabe ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), em especial ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Para não invadir as competências legais desses órgãos e evitar a emergência de conflitos entre o Cade e o BNDES, optamos por não recomendar a aprovação dessa Emenda.

Reconhecido o mérito do art. 1º, não faria sentido acatar a Emenda nº 22, que o suprime. A Emenda nº 29 não foi acatada pelo fato da MPV nº 633, de 2013, recentemente editada, já tratar do mesmo objeto, qual seja, extensão do prazo até dezembro de 2014 para contratação de operações de crédito junto ao BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) com a equalização de juros de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009. Se esse tratamento do tema merece algum reparo, o ideal é que a discussão ocorra no âmbito da citada MPV nº 633, de 2013.

Apenas a Emenda nº 1 versa sobre os arts. 2º e 3º da MPV. Como procuramos demonstrar anteriormente que as medidas voltadas à modernização do Funres são meritórias, seria incoerente acatar a sugestão de suprimir os dispositivos que tratam do assunto.

A Emenda de nº 26, que autoriza a criação do Fundo de Equilíbrio Econômico do Sul (Funesul), e a de nº 27, que autoriza a União a participar no montante de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, nos parecem meritórias. Isso porque, em conjunto, contribuem para redistribuir regionalmente as competências já adquiridas pelo BNDES e pelo Governo Federal em iniciativas que tanto contribuíram para o desenvolvimento brasileiro. No entanto, a União não poderia autorizar o BRDE a auxiliar na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em caráter temporário e suplementar ao Banco do Brasil, pois o BRDE não é parte da administração federal. Além disso, a criação da Funesul exigiria uma discussão maior, inclusive a respeito do seu formato, da sua composição e das suas atribuições, razão pela qual acreditamos ser precipitada sua autorização na forma da Emenda apresentada. Por isso, não pudemos acatar, neste momento, as Emendas nºs 26 e 27.

A Emenda nº 4, que propõe a vinculação da receita do PIS, colide com o disposto no art. 239 da Constituição. Da mesma forma, a Emenda nº 7 colide com o inciso IV do art. 167 da Constituição, que só admite vinculação de imposto na área da educação se for destinada ao ensino.

As Emendas nºs 8 e 28, que tratam de perdão e reestruturação de dívidas de instituições financeiras, deveriam ser tratadas com maior transparência, em projeto de lei próprio, e mediante a apresentação ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira de todos os dados e possíveis impactos da iniciativa.

A Emenda nº 19, do Senador Eduardo Amorim, que reestrutura dívidas agrícolas com recursos de fundos constitucionais, já foi objeto de discussão e deliberação do Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MPV nº 618, de 2013. O acordo possível para prorrogação dos saldos devedores de empréstimos do FNE e FNO foi incorporado ao PLV e consta

do art. 12 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013. Por isso, a Emenda não pode ser aproveitada.

Passamos, agora, a analisar as emendas que tratam de assuntos tributários.

As Emendas nºs 12, 14 e 30 estendem a abrangência e o prazo do Reintegra, regime estabelecido pelo atual governo para permitir que os exportadores enquadrados no Decreto nº 7.633, de 2011, possam reivindicar o ressarcimento parcial ou integral dos resíduos tributários existentes na sua cadeia de produção. Originalmente, o regime se aplicaria às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, mas, por força da MPV nº 601, de 2012, o prazo do Programa foi estendido para 31 de dezembro 2013. Passada essa data, o Reintegra foi encerrado. Considerações relativas ao equilíbrio orçamentário impedem que esse importante Programa seja reativado de imediato, mas o próximo presidente definirá os mecanismos necessários para garantir a imunidade tributária das exportações. Da mesma forma, fica inviabilizada a Emenda nº 12, que propõe estender o Reintegra para o setor de ovinocultura.

Ainda no conjunto das emendas de natureza tributária, analisamos as Emendas de nºs 2 e 11 – sobre desoneração de folha de salários –, nº 5 – que desonera as companhias de saneamento – nº 13 – que retira o IPI incidentes sobre bicicletas – e nos 24 e 25 – que estendem prazo e abrangência da depreciação acelerada para veículos destinados aos transportes de mercadorias. Trata-se de Emendas meritórias, que aperfeiçoam medidas de desoneração tributária já introduzidas pelo Governo Federal. São medidas já testadas e que trouxeram resultados benéficos para a economia brasileira. Em especial, nos parece extremamente importante a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, pelo papel que o saneamento básico cumpre na prevenção de doenças infectocontagiosas, na queda da mortalidade infantil e, portanto, no alívio do sistema de saúde e no bem estar da população. Também nos parece meritória a desoneração do IPI para bicicletas, sugerida na Emenda nº 13, de autoria do Senador Inácio Arruda, com notórios benefícios para a mobilidade urbana, meio-ambiente e saúde dos seus usuários.

Em seguida, avaliamos as Emendas nºs 3 e 6, ambas do Deputado Luiz Carlos Hauly, que propõem a desoneração dos investimentos

imobiliários por residentes mediante elevação do limite de isenção frente ao imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre o ganho de capital na venda do único imóvel. A proposta é de inegável mérito, em vista da valorização imobiliária recentemente ocorrida no País, que ainda não se refletiu adequadamente nos limites e nas regras previstos na legislação tributária.

Em que pesem os inúmeros argumentos a favor da aceitação das citadas Emendas n^{os} 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 24, 25 e 30, não há espaço fiscal, neste momento, para cobrir seus impactos orçamentário-financeiros. Em 2013, o Governo Federal enfatizou que não irá prorrogar nem conceder incentivos fiscais ou renúncias tributárias. Recentemente, foi definida a meta de superávit primário para 2014 equivalente a 1,9% do PIB. Portanto, o contexto atual é de ajuste fiscal, razão única que nos obriga a rejeitar essas contribuições. Estamos certos, no entanto, que o Congresso Nacional não esquecerá essas bandeiras e ficará atento à necessidade de defendê-las logo que possível.

Nesse sentido, é preciso registrar que o estreito espaço fiscal existente permitiu aproveitar apenas duas outras emendas com renúncia de receita.

A primeira é a Emenda n^o 10, de autoria do Senador Inácio Arruda, que autoriza a compensação ou ressarcimento de créditos tributários para produtores de Leite. A medida procura mitigar os custos financeiros que vêm sendo carregados pelo setor desde 2004, quando o governo editou Lei que assegura a alíquota zero no PIS/COFINS incidente sobre a venda de Leite “in natura”. Desde então, os créditos tributários se acumulam sem a possibilidade de compensação. O acúmulo de créditos, por sua vez, ocorre apenas nos produtores exclusivos de leite pois, onde a indústria é diversificada, os créditos podem ser compensados na venda de outros produtos. Outra consequência tem sido a perda de participação de mercado das cooperativas fornecedoras de leite para as grandes indústrias de alimentos. Por isso, a nova redação dada à Emenda n^o 10, propõe ainda permitir a acumulação de créditos para as cooperativas, para que os produtores cooperados possam, igualmente, ter direito ao seu ressarcimento. Trata-se, portanto, de restaurar a isonomia competitiva entre competidores dentro de um mesmo setor. Pela sua relevância, decidimos ampliar sua abrangência, incluindo o setor de café e estendendo seus efeitos para todo o território

nacional, na forma dos arts. 5º a 7º do projeto de lei de conversão, que contam com a concordância do Poder Executivo. Outros setores do agronegócio inseridos na alíquota zero do PIS/COFINS, tais como carnes, soja e suco de laranja, foram anteriormente beneficiados com a possibilidade de ressarcimento de créditos, inclusive em condições mais favoráveis do que as aqui propostas.

A Emenda nº 20, do Deputado Antonio Brito, também foi acatada, pois trata de um ajuste de redação necessário ao aperfeiçoamento do Prosus, regulado pela Lei nº 6.813, de 2013, sem o qual muitas entidades seriam impedidas de participar.

Devido à aceitação de emendas com impacto orçamentário e financeiro, introduzimos dispositivo que determina a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além das emendas apresentadas pelos parlamentares no prazo regimental, propomos a adoção de duas medidas que serão importantes para os profissionais de condução de ambulâncias e para os cooperativados de todo o País.

No caso dos condutores de ambulâncias, o acréscimo dos arts. 9º e 10 ao PLV cumpre a dupla função de garantir o efetivo treinamento dos profissionais envolvidos nessa atividade e de assegurar a eles o direito à associação sindical. O treinamento para essa atividade é tema cuja importância dificilmente pode ser exagerada, considerando os riscos que envolve e a responsabilidade que representa, especialmente em situações de urgência, em que um pequeno equívoco pode custar uma vida. Quanto ao direito de associação sindical, trata-se de direito básico do trabalhador, que não suscitará, estamos convictos, nenhuma objeção.

O objetivo do art. 8º é antecipar a repercussão financeira no patrimônio líquido da sociedade cooperativa nas diversas hipóteses de desligamento do associado.

O desligamento do associado é, em regra, um processo longo e demorado, seja na esfera administrativa ou judicial. E o desligamento sempre implica a liquidação da quota do sócio cooperado, isto é, a extinção da quota

pela sociedade cooperativa e o pagamento de respectivo valor patrimonial ao agora ex-associado. Tal pagamento resulta na redução do valor do capital social da sociedade cooperativa e, conseqüentemente, na redução de seu patrimônio líquido, ou seja, o desligamento do associado sempre produz uma repercussão financeira negativa para a sociedade cooperativa.

Diante desse fato, as sociedades cooperativas praticam, não raro, conduta abusiva no sentido de protelar injustificadamente o desligamento do associado, o que acaba por inchar, de forma artificial e irrealista, o patrimônio líquido da entidade. A alteração proposta é, portanto, meritória, pois antecipa a repercussão financeira negativa sobre o patrimônio líquido da sociedade cooperativa para a data do pedido de desligamento. O valor devido ao associado que se desliga passa a ser subtraído do valor do patrimônio líquido imediatamente depois de registrado o pedido de desligamento, e os efeitos financeiros dessa decisão não mais dependerão da conclusão do processo de desligamento.

A medida torna mais rigorosa e precisa a contabilidade da sociedade cooperativa, o que aumenta a segurança econômica e jurídica dos associados e, em especial, dos credores oficiais e privados que fomentam o movimento cooperativista no Brasil.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 628, de 28 de novembro de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, modificada pelas Emendas nºs 10 e 20, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 9, 11 a 19 e 21 a 30, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012, para dispor sobre a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos produtos que especifica; altera a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para ampliar prazo de consolidação de débitos de tributos federais das entidades que tiverem aderido ao PROSUS; altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre o desligamento de associado de cooperativa; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o treinamento obrigatório dos condutores de ambulâncias e assegurar a esses profissionais o direito à associação sindical.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica regularmente habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....”(NR)

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Poder Executivo para a realização de investimentos em projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.”

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”

Art. 7º O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da

regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....
§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)

Art. 8º O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 24.

.....
§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 145-A. Para conduzir ambulâncias, além do disposto no art. 145, o candidato deverá comprovar treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 10. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, os órgãos competentes do Poder Executivo estimarão o impacto orçamentário-financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º, e o montante será inserido na proposta de lei orçamentária relativa ao exercício subsequente.

Parágrafo único. A produção de efeitos financeiros dos dispositivos mencionados no *caput* estará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-628/2013

Brasília, 1º de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 628, de 2013; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, modificada pelas Emendas nºs 10 e 20, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9, 11 a 19 e 21 a 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Ricardo Ferraço, Ana Rita, José Pimentel, Walter Pinheiro, Eduardo Amorim, Gim, Inácio Arruda, Lídice da Mata, Wellington Dias, Alfredo Nascimento, Marcelo Crivella, e Armando Monteiro; e os Deputados Odair Cunha, Iriny Lopes, Luiz Sérgio, Manoel Junior, Guilherme Campos, Raimundo Gomes de Matos, Waldir Maranhão, Anthony Garotinho, Paulo Foletto, Glauber Braga e Arnaldo Jardim.

Respeitosamente,

Deputado Luiz Sérgio
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 628, 2013)

Constitui fonte adicional de recursos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; autoriza a União a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e extingue o Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e 12.599, de 23 de março de 2012, para dispor sobre a utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) dos produtos que especifica; altera a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, para ampliar prazo de consolidação de débitos de tributos federais das entidades que tiverem aderido ao PROSUS; altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para dispor sobre o desligamento de associado de cooperativa; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o treinamento obrigatório dos condutores de ambulâncias e assegurar a esses profissionais o direito à associação sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 2º Fica a União autorizada a encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, instituído pelo Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e a transferir as suas competências e seus direitos e deveres para fundo a ser instituído pelo Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá por meio de convênio a ser firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Fica extinto o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, criado pelo Decreto-Lei nº 880, de 1969.

Art. 4º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite *in natura*, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

.....

IV - 40% (quarenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica regularmente habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A;

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de aquisição ou de recebimento de cooperado de leite *in natura* por pessoa jurídica não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.

.....”(NR)

“Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º O disposto no caput em relação ao saldo de créditos presumidos apurados na forma do inciso IV do § 3º do art. 8º e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo somente se aplica à pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Poder Executivo para a realização de investimentos em

projetos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

§ 3º A utilização do saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º conforme estabelecido nos incisos do caput fica condicionada:

I - à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - à realização, pela pessoa jurídica interessada, no ano-calendário, de investimento no projeto de que trata o § 2º correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do somatório dos valores dos créditos presumidos de que trata o § 2º efetivamente compensados com outros tributos ou ressarcidos em dinheiro no mesmo ano-calendário;

III - à regular execução do projeto de investimento de que trata o § 2º nos termos em que aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto de investimento de que trata o § 2º.

§ 4º O investimento de que trata o inciso II do § 3º:

I - poderá ser realizado, total ou parcialmente, individual ou coletivamente, por meio de aporte de recursos em instituições que se dediquem a auxiliar os produtores de leite em sua atividade, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica interessada pela efetiva execução do projeto de investimento de que trata o § 2º;

II - não poderá abranger valores despendidos pela pessoa jurídica para cumprir requisito à fruição de qualquer outro benefício ou incentivo fiscal.

§ 5º A pessoa jurídica que, em determinado ano-calendário, não alcançar o valor de investimento necessário nos termos do inciso II do § 3º poderá, em complementação, investir no projeto aprovado o valor residual até o dia 30 de junho do ano-calendário subsequente.

§ 6º Os valores investidos na forma do § 5º não serão computados no valor do investimento de que trata o inciso II do § 3º apurado no ano-calendário em que foram investidos.

§ 7º A pessoa jurídica que descumprir as condições estabelecidas no § 3º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o § 2º nas formas estabelecidas nos incisos do caput, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados

anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de dois anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, entre outros:

I - os critérios para aprovação dos projetos de que trata o § 2º apresentados pelos interessados;

II - a forma de habilitação das pessoas jurídicas interessadas;

III - a forma de fiscalização da atuação das pessoas jurídicas habilitadas.”

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”

Art. 7º O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....
§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....
§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)

Art. 8º O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 24.

.....
§ 4º As quotas de que trata o caput deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 145-A. Para conduzir ambulâncias, além do disposto no art. 145, o candidato deverá comprovar treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Art. 10. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 94 e 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, os órgãos competentes do Poder Executivo estimarão o impacto orçamentário-financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º, e o montante

será inserido na proposta de lei orçamentária relativa ao exercício subsequente.

Parágrafo único. A produção de efeitos financeiros dos dispositivos mencionados no *caput* estará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogado o Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2014.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Presidente da Comissão Mista

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 14/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 628/2013 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2014, que, em seus arts. 4º a 11, contém matéria claramente estranha ao objeto do diploma de urgência.

Embora a Medida Provisória trate de fonte adicional de recurso para o BNDES, de autorização à União para encerrar o Fundo de Recuperação Econômica do Estado de Espírito Santo e da extinção do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica daquela unidade da federação, o PLV cuida de:

- a) utilização de créditos presumidos do PIS/Pasep e COFINS relativos a produtos de origem animal e vegetal (arts. 4º a 6º);
- b) aumento da abrangência dos benefícios concedidos pela Lei n. 12.873/2013, que instituiu o PROSUS, para instituições filantrópicas e outras entidades sem fins lucrativos (art. 7º);
- c) antecipação da repercussão financeira no patrimônio líquido da sociedade cooperativa na hipótese de desligamento de associado (art. 8º);
- d) acréscimo de treinamentos específicos como requisitos para habilitação de condutores de ambulâncias (art. 9º);
- e) direito de associação sindical da categoria profissional dos condutores de ambulâncias (art. 10);
- f) cometimento ao Poder Executivo da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do disposto nos arts. 4º a 7º do PLV, com inclusão direta na Lei Orçamentária Anual (art. 11).

Assim, na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação à Medida Provisória n. 627/2013 e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 628/2013 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 628/2013 correspondente ao texto dos arts. 4º a 11 do PLV n. 4/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação do Plenário.

Em 02/04/2014.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Pronunciamento do Presidente Henrique Eduardo Alves acerca do Parecer n. 14/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 628/2013.

Em 02/04/2014.

Publique-se.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



Documento : 61896 - 1